SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235260 - RS (2026/0151244-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARIGLEI DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA - RS059755
		PAULA GARCIA GONÇALVES - RS096825
		LUCAS DAL PAZ - RS116441
		PEDRO POSTAL - RS132654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE INCAPAZ (ART. 173 DO CP). ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico, efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. A decisão de inadmissão assentou a incidência da Súmula n. 7 do STJ e reafirmou o livre convencimento motivado na valoração das provas pelas instâncias ordinárias, registrando que “a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula n. 7/STJ” e que a revisão das conclusões sobre autoria, materialidade e dolo exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

3. As razões da parte agravante limitaram-se a afirmar, de forma genérica, que não pretendem o reexame das provas e que haveria “correta valoração jurídica dos elementos indiciários”, sem realizar cotejo concreto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, sem enfrentar o fundamento do livre convencimento motivado e sem demonstrar a inaplicabilidade dos

Documento eletrônico VDA59999555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:12
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bf4a453-aeb4-42ef-92b5-d5f1f1385ec2

precedentes utilizados como razão de decidir na inadmissão, o que evidencia deficiência de impugnação e atrai a Súmula n. 182 do STJ.
4. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, seria indispensável demonstrar, ponto a ponto, que a tese jurídica poderia ser apreciada na via especial sem revolvimento do acervo fático-probatório, mediante diálogo direto com as premissas fixadas no acórdão recorrido, além de enfrentar especificamente o argumento do livre convencimento motivado e distinguir, com base em elementos do caso, os precedentes invocados na origem.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59999555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:12
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bf4a453-aeb4-42ef-92b5-d5f1f1385ec2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235260 - RS (2026/0151244-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARIGLEI DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA - RS059755
		PAULA GARCIA GONÇALVES - RS096825
		LUCAS DAL PAZ - RS116441
		PEDRO POSTAL - RS132654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE INCAPAZ (ART. 173 DO CP). ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico, efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. A decisão de inadmissão assentou a incidência da Súmula n. 7 do STJ e reafirmou o livre convencimento motivado na valoração das provas pelas instâncias ordinárias, registrando que “a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula n. 7/STJ” e que a revisão das conclusões sobre autoria, materialidade e dolo exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

3. As razões da parte agravante limitaram-se a afirmar, de forma genérica, que não pretendem o reexame das provas e que haveria “correta valoração jurídica dos elementos indiciários”, sem realizar cotejo concreto com as premissas fáticas do acórdão recorrido, sem enfrentar o fundamento do livre convencimento motivado e sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes utilizados como razão de decidir na

Documento eletrônico VDA59999433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: c81d8661-786b-4fd1-9b17-51d649a27574

inadmissão, o que evidencia deficiência de impugnação e atrai a Súmula n. 182 do STJ.
4. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, seria indispensável demonstrar, ponto a ponto, que a tese jurídica poderia ser apreciada na via especial sem revolvimento do acervo fático-probatório, mediante diálogo direto com as premissas fixadas no acórdão recorrido, além de enfrentar especificamente o argumento do livre convencimento motivado e distinguir, com base em elementos do caso, os precedentes invocados na origem.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIGLEI DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA contra decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial, em apelação criminal relativa ao crime de abuso de incapaz (art. 173 do CP).

A inadmissão foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, acrescido da reafirmação do princípio do livre convencimento motivado na valoração da prova e do suporte em precedentes desta Corte Superior de Justiça. Confira-se: “sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos […] de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ” (AREsp n. 2.804.433/CE) (fl. 331); e “a pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias […] demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ” (AREsp n. 2.852.641/SP) (fl. 331).

No recurso especial, a recorrente sustenta violação do art. 173 do CP, afirmando ausência de prova judicializada do dolo específico, bem como do conhecimento acerca da incapacidade da vítima.

No agravo em recurso especial, a agravante alega que não busca o reexame de provas, mas a “correta valoração jurídica dos elementos indiciários” e a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que o acórdão recorrido teria desconsiderado os critérios legais de apreciação da prova e mantido a condenação sem comprovação do dolo.

Documento eletrônico VDA59999433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: c81d8661-786b-4fd1-9b17-51d649a27574

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul requer o improvimento do agravo, salientando a ausência de argumentos aptos a infirmar a conclusão da decisão recorrida (fls. 343-344).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, por deficiência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, nos termos do parecer de fls. 362-364, ao consignar que a defesa não impugnou "de forma efetiva, concreta e pormenorizada a decisão agravada", incidindo o princípio da dialeticidade e a Súmula n. 182 do STJ (fls. 362-363).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou, de modo claro, três pilares: (i) incidência da Súmula n. 7 do STJ, por exigir a tese recursal o reexame do conjunto fático-probatório (fls. 329-332); (ii) reafirmação do princípio do livre convencimento motivado na valoração da prova pelo órgão julgador ("ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos […] de forma que a intervenção desta Corte […] encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" – AREsp n. 2.804.433/CE) (fl. 331); e (iii) precedentes desta Corte que vedam, em recurso especial, a revisão das conclusões probatórias sobre dolo e autoria ("demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória" – AREsp n. 2.852.641/SP) (fl. 331).

Nos termos do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula n. 182 do STJ, incumbe ao agravante atacar todos os fundamentos da decisão agravada, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada. Alegações genéricas, mera reprodução das razões do recurso especial, insistência abstrata na tese de mérito ou afirmações de que não há reexame de provas não suprem o dever de impugnação específica. A deficiência quanto a um único fundamento já impede o conhecimento do agravo.

No confronto analítico, verifica-se a insuficiência dialética.

Quanto ao fundamento central da Súmula n. 7 do STJ, a decisão destacou que o acórdão de origem firmou a condenação com base em ampla prova testemunhal e documental, registrando que "os elementos de convicção

Documento eletrônico VDA59999433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: c81d8661-786b-4fd1-9b17-51d649a27574

emergentes do caderno probatório […] fornecem certeza suficiente para a condenação […]" e, ao final, concluiu pela necessidade de reexame fático-probatório para infirmar tal juízo (fls. 329-332). O agravo em recurso especial, por sua vez, afirma, em termos abstratos, que "não se busca o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a correta valoração jurídica dos elementos indiciários" (fl. 337), sem proceder ao cotejo necessário com as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido e sem demonstrar por que a sua tese poderia ser resolvida exclusivamente em direito, prescindindo do revolvimento do acervo probatório. Essa resposta é insuficiente.

Quanto ao livre convencimento motivado, a decisão agravada invocou expressamente a orientação segundo a qual a valoração das provas, quando devidamente motivada, não pode ser revista no recurso especial (fl. 331). O agravo em recurso especial não enfrenta esse ponto de maneira específica: limita-se a dizer que houve "aplicação incorreta dos critérios racionais de valoração da prova" (fls. 337-341), sem indicar qual premissa fática teria sido desconsiderada, qual erro de direito teria ocorrido na apreciação da prova e de que modo a correção poderia ser feita sem reabrir a análise probatória. Novamente, há deficiência.

Por fim, em relação aos precedentes referidos como razão de decidir para a negativa de seguimento, a decisão agravada citou julgados desta Corte Superior para afirmar a inviabilidade de revisar, em recurso especial, conclusões sobre suficiência probatória e presença de dolo (fls. 331-332). O agravo em recurso especial não apresenta distinção concreta, não identifica especificidades do caso que afastem a *ratio* dos precedentes, nem demonstra eventual superação jurisprudencial. O ponto permanece sem impugnação efetiva.

Nesse contexto, era necessário que a agravante (i) demonstrasse, com base no acórdão recorrido, que a tese jurídica poderia ser decidida sem revisão das premissas probatórias (por exemplo, identificando erro de subsunção normativa ao art. 173 do CP a partir das premissas fáticas já firmadas, sem contestá-las); (ii) enfrentasse, especificamente, o argumento do livre convencimento motivado, indicando por que a valoração feita pelas instâncias ordinárias teria incorrido em erro de direito verificável sem reexame de fatos; e (iii) dialogasse com os precedentes citados, mostrando distinções relevantes ou justificando a inaplicabilidade da orientação consolidada. Nada disso foi feito.

Documento eletrônico VDA59999433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: c81d8661-786b-4fd1-9b17-51d649a27574

A orientação normativa aplicável reforça o não conhecimento. O art. 932, III, do CPC estabelece: “Incumbe ao relator: […] III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.” O art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ dispõe que não será conhecido do agravo em recurso especial que “não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida” (fl. 363). E, quanto ao óbice de reexame probatório, prevalece o enunciado 7 da Súmula do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (fl. 332)

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal ao opinar pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão: “a defesa não impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada a decisão agravada […] não observando, desse modo, o princípio da dialeticidade recursal.” (fls. 362-363).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: c81d8661-786b-4fd1-9b17-51d649a27574

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0151244-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.235.260 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50039067320198210037

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIGLEI DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA - RS059755
ADVOGADOS	:	PAULA GARCIA GONÇALVES - RS096825
		LUCAS DAL PAZ - RS116441
		PEDRO POSTAL - RS132654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Abuso de Incapazes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:33:49
Código de Controle do Documento: 6C6BEBD4-1A90-4FDF-A99C-E72512C92BCC